

SANCIONADO



Ato nº 322/14 de 21/04/2014
Publicado no Mural da Prefeitura Municipal,
Em 21 de Abril de 2014
Marlene Ferreira Lima
Secretaria Municipal de SECAD
Assinatura
Decreto nº 074/2013

LEI MUNICIPAL Nº 322/2014 DE 21 DE ABRIL DE 2014

“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal MINERVA DICLÉIA VIEIRA BRITO, de Lagoa do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e, ela, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais ou não;
- III – a proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;

VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcio e outros instrumentos de cooperação;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e o uso compatível;

IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão e efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – promover a educação ambiental a sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

**SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I – zoneamento ambiental;

II – educação ambiental;

III – criação de espaços territoriais e especialmente protegidos;

IV – licenciamento ambiental;

V – controle e fiscalização ambiental;

VI – monitoramento ambiental;

VII – recuperação ambiental;

VIII – Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX – manejo sustentável dos recursos naturais;

X – desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação;

XI – instrumento econômico;

XII – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XIII – fomento a participação social nas questões ambientais.

**SEÇÃO IV
DOS CONCEITOS GERAIS**

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a. prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem estar da população;
- b. criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d. afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto:

IX – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – áreas de preservação permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas fluviais de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal de desenvolvimento Sustentável - COMDESUS, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III – organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental como objetivo;

IV – outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do poder executivo.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio ambiente, observando a competência do COMDESUS.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta lei.

Art.10º - São Atribuições da CONDESUS:

I – participar do planejamento das políticas públicas do Município

II – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectivas proposta orçamentária;

III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

- V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – implementar através de Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – promover a educação ambiental;
- IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDESUS;
- XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenha a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementado os planos de manejo;
- XIII – recomendar ao COMDESUS normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV – licenciar a localização, a instalação, a operação, e a ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual
- XV – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI – fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII – coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e degradadores do meio ambiente;
- XVIII – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

X - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXI – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDESUS;

XXIII – elaborar projetos ambientais;

XXIV – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDESUS é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMDEMA:

I - definir a política ambiental do Município, elaborar o Plano de Ação da Secretaria do Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

II – aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetido a deliberação da Câmara Municipal;

IV – estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

V – participar do processo de formulação e reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI – propor a criação de unidade de conservação;

VII – examinar matéria em transição na administração pública municipal, que envolve questão ambiental a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

VIII – propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX – fixar diretrizes de gestão do FUMMA;

X – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela FUMMA;

XI – fomentar a construção da agenda 21 Local.

Art. 13 – As sessões plenárias do COMDESUS serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O quorum das Reuniões Plenárias do COMDESUS será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 – O COMDESUS terá a seguinte composição:

I – O Secretario Municipal de Meio Ambiente;

II – O Secretario Municipal de Agricultura;

III – O Secretario Municipal de Educação;

IV – O Secretario Municipal de Saúde;

V – O Promotor de Justiça do Meio ambiente da Comarca;

VI – Um representante da Comissão de Meio ambiente da Câmara Municipal;

VII – Um representante do Órgão Estadual de Meio ambiente;

VIII - Um representante da universidade local;

IX – Um representante da companhia Saneamento local;

- X – Um representante das organizações populares e comunitárias sediadas no Município;
- XI – Um representante de entidades ambientais sediadas no Município;
- XII – um representante dos sindicatos dos trabalhadores rurais;
- XIII – Um representante dos sindicatos dos produtores rurais;
- XIV – Um representante da comunidade técnico científica, indicado pelos demais membros do conselho.

§ 1º - O COMDESUS será presidido pelo Prefeito Municipal e, na sua ausência pelo secretário municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Prefeito Municipal, exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no município e legalmente constituídas, serão indicadas pelos fóruns representativos das mesmas.

§ 4º - Os membros do COMDESUS e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução.

§ 5º - O mandato para componente do COMDESUS será gratuito (isento de remuneração) e considerado serviço relevante para o Município

§ 6º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas e a função da Secretário Executivo do COMDESUS é exercido pelo Secretário da SEMMA.

§ 7º - As regras de funcionamento do COMDESUS serão previstas em seu regimento interno.

Art. 15 - O COMDESUS deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, caso seja necessário e determinado pelo plenário.

Art. 16 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDESUS será de responsabilidade da SEMMA.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I



NORMAS GERAIS

Art. 17 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no art. 4º deste Lei, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 18 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade, usos e ocupações, com o propósito de definir ações para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º - O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

§ 2º - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do município.

Art. 20 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo identificadas pelas características ecológicas;

II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA : áreas protegidas por instrumentos legais diversos;

III - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade visual;

IV- Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações, visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-las às zonas de proteção;

V- Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Artigo 14 - O COMDEMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e consultivas, a serem contratadas pela Fundação do Meio Ambiente de Orleans;

Artigo 15 - O Presidente do COMDEMA de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Artigo 16 - O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres estaduais e federais;

Artigo 17 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Fundação do Meio Ambiente de Orleans;

Artigo 18 - Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Fundação do Meio Ambiente de Orleans.

Artigo 19 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política ambiental municipal, para a perfeita consecução dos objetivos dessa Lei.

Artigo 20- A Fundação do Meio Ambiente de Orleans, após sua criação, terá o prazo de 90 (noventa) dias para criar o COMDEMA.

Artigo 21 - O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente considerando as características ou atributos das áreas.

Artigo 22- O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEMA.

Artigo 23 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação;

II - Zonas de Proteção Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;



IV - Zonas de Recuperação Ambiental: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumento essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população

Art. 22 – O poder público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV – articula-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação e proteção, quando não definidos em lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanentes em conformidade com o disposto no Código Florestal;

II - as Unidades de Conservação;

III- as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada.

IV – os recursos hídricos do município;

V – outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 25 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Pública e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I- estação ecológica;

II- reserva ecológica;

III- parque municipal;

IV- monumento natural;

V- área de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Deverão constar do ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 26 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 27 – O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 28 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou de Poder pública Federal, Estadual, Municipal, consideradas efetiva

ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outra licença legalmente exigível.

Art. 29 – A emissão das licenças ambientais pelo município serão efetuadas tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com órgão estadual de meio ambiente.

Art. 30 – A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Municipal de Localização – LML;

II – licença municipal de Instalação – LMI;

III – Licença Municipal de Operação – LMO;

IV – Licença Municipal de Ampliação – LMA;

V – Licença Municipal Simplificada – LMS.

Art. 31 – Considera-se para efeitos desta lei os dispositivos federais e estaduais existentes para definição das diretrizes dos procedimentos para emissão das licenças ambientais, sendo que o COMDESUS estabelecerá prazos de validade das licenças emitidas, taxas de licenciamento e procedimentos administrativos para o licenciamento.

Art. 32 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 – Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de

impacto ambiental, com o objetivo de verificação de desvios ocorridos nos sistemas de controle ambiental propostos em processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – O processo de auditoria poderá ser realizado sob supervisão da SEMMA ou pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme estabelecido por tempo de cooperação específico.

SEÇÃO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 35 – O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 36 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 37 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 38 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 39 – A SEMMA, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-à, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência

Art. 40 – É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou do fato de que decorra infração à legislação ambiental ao NATURATINS ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 41 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais concursados e credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único – O agente de fiscalização municipal é um agente é um agente do SISNAMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 42 - Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 43 - Art. 126 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora, visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 44 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Único – Deverá ser enviado uma cópia dos autos de infração emitidos, ao Promotor de Justiça com atribuições de defesa do Meio Ambiente no município.

SEÇÃO VI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 45 - para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território estadual, a SEMMA desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

I – a identificação de parâmetros de referência para proteção do meio ambiente do Município;

II - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

III - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

X - a verificação das causas dos desvios dos parâmetro ambientais do estado;

XI - a recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VII

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 46 - Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SEMMA estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura, com a participação do Ministério público Estadual, No caso de não haver acordo entre as partes e do poder publico deverá estabelecer sanções econômica ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 47 - Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde publica e atrativos naturais.

SEÇÃO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 48 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle,



fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 49 – O FUMMA será constituído:

I – por dotação orçamentária do Município;

II – pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

III - por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV - por recursos provenientes de parte de cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V – por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – por outras receitas eventuais.

Art. 50 - Compete ao SEMMA a aplicação dos recursos provenientes do FUMMA.

SEÇÃO IX

DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 51 – O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 52 – Os estímulos na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

Art. 53 - Dos recursos arrecadados ao FUMMA, descritos no item II e III do artigo 49 desta lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo COMDESUS.

SEÇÃO X

DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 54 – O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como pesquisas e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 55 – em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresente maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizado para:

I – defesa civil e do consumidor;

II – projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III – saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV – cultivo agrícola, utilizando as técnicas agroflorestais;

V – orientação, controle e exigência de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiros a curso d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;

VI – economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VII – biotecnologia de qualquer natureza;

VIII – manejo de ecossistemas naturais.

Art. 56 - A SEMMA deverá coletar, processar, analisar e obrigatoriamente divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 57 – O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder público e pela sociedade.

SEÇÃO XI



DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 58 - O município implantará instrumentos institucionais, econômico financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 59 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica para definição de critérios de cobrança de taxas municipais para empresas que em suas atividades promovam a degradação ou/e a poluição ambiental, estas serão transferidas para FUMMA.

Art. 60 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica de diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em suas atividades gerem benefícios ambientais e/ou utilizem de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 61 – O COMDESUS estabelecerá os princípios para a classificação das atividades descritas nos artigos 59 e 60.

SEÇÃO XII

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 62 - O poder público municipal promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando a melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações e sociais, garanti o progresso municipal, a conservação do meio ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal.

Art. 63 – Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico e Econômico como instrumento de diagnostico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias sócio-econômica e ambientais a serem estabelecidas no Plano.

Art. 64 – A participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONG's e do poder público é obrigatória na definição de um plano que materialize a vocação natural da sociedade e do meio ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.

Art. 65 – A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável caberá ao COMDESUS, com apoio operacional da SEMMA.



SEÇÃO XIII

DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 66 – O poder público municipal através da SEMMA, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

Art. 67 – o COMDESUS assumirá o processo de elaboração da agenda 21 Local, com apoio operacional da SEMMA.

Art. 68 – Os acordos firmados no processo de negociação promovidos pela Agenda 21 local, deverão ser materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69 – Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

I – advertência;

II – multa de 100 a 100.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR;

III – interdição temporária ou definitiva de atividade;

IV - apreensão de instrumento utilizado na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

V – embargos;

VI – demolição da obra;

VII – perda ou suspensão de financiamento, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

§ 1º - Ressalvando o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infrações à legislação ambiental serão aplicadas pela SEMMA.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III a VII poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 70 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função, matrícula e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 71 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 72 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do ato, e nem implica em confissão, nem a recusa constitui em agravante.

Art. 73 - para fins de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leve, grave e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1 - Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévias e de Instalação.

2 - Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulado pela SEMMA.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1 - Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação.

2 - Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação.

3 - Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA.

4 - Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do COMDESUS.

5 - Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial.

6 - Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas;

1 - Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de Operação.

2 - Descumprir determinação formulada pela SEMMA, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento.

3 - Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de ajuste de Conduta.

4 - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora da SEMMA.

5 - Prestar informações falsa ou adulterar dados técnicos solicitado pela SEMMA.

6 - Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais.

7 - Causar poluição ou degradação ambiental que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

8 - Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana.

9 - Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção do abastecimento público de água.

10 - Causa poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área urbana ou localidade equivalente.

11 - Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

12 – Ferir, matar ou capturar, pois qualquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional.

13 – Realizar atividades que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosões acelerada em unidades de conservação;

14 – Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidade de conservação.

15 – Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 74 - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 75 – Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, seja eles:

I – autores diretos;

II – autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática de infração ou dela se beneficiem;

III – autoridades ou servidores que facilitem ou se omitirem quanto à prática da infração.

Art. 76 - Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes critérios:

I – de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração leve;

II - de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração grave;

III - de 50.001 (cinquenta e um mil) a 100.000 (cem mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração gravíssima.

Parágrafo Único – Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-a, para efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

Art. 77 – O valor da multa será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:



- a) – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental;
- c) - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- d) - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) – maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II – agravantes:

- a) – a reincidência específica;
- b) – a maior extensão de degradação ambiental;
- c) – a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) – a infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) – ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
- g) – a infração atingir área sob proteção legal;
- h) – o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) – impedir ou causar dificuldades ou embaraços à fiscalização;
- j) – utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- k) – ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- l) – deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 78 – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anterior imposta.

Parágrafo Único – Caracteriza-se a reincidência quando o infrator comete nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 79 – na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFIR.

Art. 80 – A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SEMMA, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo Único – A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 81 - Os materiais e instrumentos utilizados na pratica de infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§ 2º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 82 – A penalidade de Embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 83 – Da aplicação da penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao COMDESUS no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 84 – O produto de arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

Art. 85 – As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 86 - Os débitos relativos a multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 87 - As multas aplicadas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Ajuste de Conduta celebrados com SEMMA ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar á adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único – Cumprida s obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) de seu valor.

Art. 88 – Além da penalidade imposta, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas përa a constatação das infrações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89 – O poder executivo regulamentara esta Lei no Prazo de 180 (cento e oitenta) dias contadas a data de sua publicação.



Art. 90 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91 – Revoga-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 215 de 07 de julho de 2005.

Lagoa do Tocantins – TO, 21 de Abril de 2014.


MINERVA DICLEIA VIEIRA BRITO
PREFEITA MUNICIPAL